



00016572920124013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001657-29.2012.4.01.3803 - 19ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00436.2014.00193800.2.00462/00128

CLASSE 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO Nº 1657-29.2012.4.01.3803

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: EDITORA OBJETIVA LTDA e INSTITUTO ANTONIO HOUAISS

TIPO DA SENTENÇA: A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDITORA OBJETIVA LTDA e INSTITUTO ANTONIO HOUAISS, objetivando “a condenação das Empresas Rés na obrigação de fazer consistente na suspensão definitiva, em todo o território nacional, de tiragem, venda (nas livrarias, entrepostos, internet, serviços telefônicos, etc.), revenda, entrega gratuita ou qualquer outro tipo de circulação de dicionários que contenham denominação, conceito ou definição pejorativa ou preconceituosa da palavra cigano e sua derivações.” Requer também “a condenação das Empresas Rés a indenizar o dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).”

O requerente alega que foi instaurado o inquérito civil público nº 1.22.003.000609/2009-82 com o escopo de apurar possível prática de discriminação e preconceito em desfavor da etnia cigana em razão de significado atribuído à palavra cigano por dicionários de língua portuguesa; que foi expedida recomendação às Editoras para que fosse suprimida das próximas edições qualquer expressão pejorativa ou preconceituosa ao significado da palavra cigano e suas derivações; e que a Editora Objetiva e o Instituto Antônio Houaiss não acataram a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal. Defende que alguns conceitos atribuídos à palavra cigano pelo Dicionário Houaiss partem de uma visão depreciativa e acabam por influenciar

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO AGUIAR MACHADO em 27/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 30964163800275.



0 0 0 1 6 5 7 2 9 2 0 1 2 4 0 1 3 8 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001657-29.2012.4.01.3803 - 19ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00436.2014.00193800.2.00462/00128

e refletir no conceito que a sociedade possui dessa etnia. Ao final, requer a condenação das empresas réas ao pagamento de dano moral coletivo, sob o argumento de que a publicação, a venda e a distribuição de edições contendo expressões preconceituosas e pejorativas agrediu injustamente o povo cigano, sendo que, apesar de terem sido despendidos esforços na tentativa de fazer cessar as publicações contendo expressões pejorativas ao se definir a palavra cigano, não houve alteração das edições por parte das empresas réas. Para justificar seus pedidos, o MPF se baseia nos arts. 3º e 5º da Constituição e no artigo 20 da Lei 7.716/89.

Apresentou o inquérito civil nº 1.22.003.000609/2009-82, que se encontra apensado a este feito. Cópia do inquérito civil, fls. 01-O /123.

Decisão, fls. 125/126, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Agravo de Instrumento, fls. 128/140.

Petição da Fundação Santa Sara Kali requerendo a integração à lide como assistente do autor, fls. 144/146.

O réu INSTITUTO ANTONIO HOUAISS apresenta contestação (fls.165/177), na qual alega, preliminarmente, incompetência da Subseção de Uberlândia. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, argumentando que o dicionário tem como objetivo informar ao leitor as várias significações das palavras, contribuindo assim para a disseminação da cultura letrada, bem como para o aprimoramento da competência linguística. Sustenta que a conduta consistente em editar dicionário que define a palavra cigano de acordo com os costumes brasileiros e históricos não se reveste de caráter ilícito.

A ré EDITORA OBJETIVA LTDA apresenta contestação (fls. 209/230), na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade para a causa, porque não é a titular do conteúdo do



0 0 0 1 6 5 7 2 9 2 0 1 2 4 0 1 3 8 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001657-29.2012.4.01.3803 - 19ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00436.2014.00193800.2.00462/00128

dicionário e também porque o dicionário que deu origem ao presente processo está esgotado na editora, com o contrato com o Instituto encerrado em julho de 2009. Alega também inépcia da inicial, por faltar causa de pedir em relação ao dano moral. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, pois inexistente qualquer ilegalidade cometida.

O MPF (fls. 308/309) manifestou-se favoravelmente ao pedido de assistência. A EDITORA OBJETIVA LTDA (fls. 313/318) alega que está ausente o interesse jurídico a justificar o pedido de assistência formulado, pugnando pelo indeferimento. Já o INSTITUTO ANTONIO HOUAISS apenas reiterou a necessidade de exame da preliminar de incompetência (fl. 312).

Decisão declinando a competência, fls. 319/320. Agravo de Instrumento, fls. 322/329.

Decisão, fls. 336/337, reconhecendo a competência desta Seção Judiciária para o julgamento do feito, ratificando os atos praticados pelo Juízo de Uberlândia e, por fim, deferindo a intervenção da FUNDAÇÃO SANTA SARA KALI como assistente litisconsorcial do MPF.

Despacho de fls. 350, intimando a fundação SANTA SARA KALI para regularizar a sua representação processual nos autos. Certidão de transcurso de prazo sem manifestação da FUNDAÇÃO SANTA SARA KALI, fls. 354.

A Decisão de fls. 355/356 excluiu da lide a FUNDAÇÃO SANTA SARA KALI, nos termos do art. 13, III, do CPC, e indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pelo MPF para comprovar a ocorrência de dano moral coletivo.

Agravo de Instrumento, fls. 361/368.

Despacho mantendo a decisão agravada, fls. 369.



0 0 0 1 6 5 7 2 9 2 0 1 2 4 0 1 3 8 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001657-29.2012.4.01.3803 - 19ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00436.2014.00193800.2.00462/00128

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a decisão que declarou a incompetência do juízo de Uberlândia (fls. 319/320), fica prejudicada a análise da preliminar de incompetência daquele juízo.

Considerando que a editora é a responsável pela publicação do dicionário, ela também é parte legítima para a causa em que se pretende impedir a tiragem, venda ou qualquer outro tipo de circulação de dicionário que contenha as definições consideradas preconceituosas pelo autor. O contrato de edição e seus diversos aditivos preveem o direito de preferência da Editora Objetiva para a publicação das obras do Instituto Antônio Houaiss (fls. 272/293), o que é suficiente para que a Editora seja atingida por eventual procedência do pedido. Ademais, conforme se pode verificar no sítio da internet da Editora Objetiva (www.objetiva.com.br), esta permanece com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa em seu catálogo, editado agora também em CD-ROM com versão digital.

A petição inicial encontra-se em conformidade com os requisitos do art. 282 do CPC e foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que o pedido e a causa de pedir foram amplamente contestados, não havendo qualquer prejuízo aos réus. De outro lado, o pedido de condenação à indenização por danos morais coletivos tem como causa de pedir a alegada repercussão, sobre o imaginário da comunidade cigana, dos conceitos veiculados no dicionário e considerados preconceituosos, o que é suficiente.

As preliminares suscitadas pelas rés, apesar dos fundamentos jurídicos lastreados, não têm o condão de inibir o exame de mérito da presente ação, motivo pelo qual as rejeito em sua totalidade.

Passo ao julgamento do mérito da questão.



0 0 0 1 6 5 7 2 9 2 0 1 2 4 0 1 3 8 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001657-29.2012.4.01.3803 - 19ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00436.2014.00193800.2.00462/00128

Nessa parte, é importante destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre os direitos e garantias fundamentais, declara que é “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (art. 5º, IV), bem como “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5º, IX). Já no artigo 220, a Constituição, ao tratar “da comunicação social”, reiterou que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Esses dispositivos preveem a liberdade de expressão e comunicação, a garantir a expressão de pensamentos, de opiniões, de ideias, de crenças e de juízos de valor sobre os mais variados assuntos, temas e objetos, bem como a sua difusão pelos mais variados veículos de comunicação.

O MPF, porém, defende que alguns significados atribuídos à palavra cigano pelo Dicionário Houaiss possuem natureza pejorativa e preconceituosa, partem de uma visão depreciativa e acabam por influenciar e refletir no conceito que a sociedade tem de tal etnia, o que afastaria a configuração da liberdade de expressão no caso e impediria a sua impressão e circulação.

Não verifico qualquer justificativa ou base constitucional para a censura que se pretende impor ao Dicionário Houaiss.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, conforme bem colocado a fls. 102/103, os dicionários procuram apreender o significado atribuído a uma determinada palavra, através dos usos e empregos dos mais diversos, no padrão culto ou informal da língua, de forma que não se trata de expressar determinada ideia a respeito de alguma coisa ou alguém, ou de conceituar, mas sim de registrar e informar ao leitor as diversas significações que aquela palavra adquiriu nos seus mais diversos usos sociais, em momentos históricos variados, inclusive eventuais usos



0 0 0 1 6 5 7 2 9 2 0 1 2 4 0 1 3 8 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001657-29.2012.4.01.3803 - 19ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00436.2014.00193800.2.00462/00128

pejorativos ou discriminatório.

Essa informação contida no dicionário não pode ser classificada como abusiva, injuriosa, caluniosa, difamatória ou mesmo inverídica, pois retrata apenas uma definição catalogada. Assim, os significados e usos atribuídos à palavra cigano no dicionário não contêm juízo de valor próprio, não ferem o direito constitucional e não denotam o propósito de ofender ou macular a honra da etnia cigana, sendo, como já dito, uma mera definição catalogada. Dessa forma, como os significados listados para o verbete “cigano” não representam qualquer conceituação ou juízo de valor por parte do autor e dos colaboradores da obra, não é possível imputar qualquer intenção discriminatória por parte do autor e colaboradores do Dicionário Houaiss.

Com isso, não se verifica qualquer pertinência para este feito do artigo 20 da Lei 7.716/98 e do julgamento do Supremo Tribunal Federal no HC 82.424, que tratam de caso em está evidente e é inegável a intenção de incitação ao racismo e ao preconceito.

Não constitui ato ilícito a veiculação do significado de uma palavra no dicionário, na amplitude do direito de informar, garantido constitucionalmente, despido do ânimo de difamação, calúnia ou injúria.

Não está o Dicionário, ademais, obrigado a realizar qualquer tipo de censura ou juízo de valor sobre a correção, adequação ou descabimento do uso social de determinada palavra, o que caberá aos receptores da informação discutir e debater. Nessa parte, incide o direito dos leitores de acesso à informação, previsto no artigo 5º, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nem se mostra pertinente a pretensão de se impedir a reedição e circulação da obra, pois a destruição física da obra não representa a consequente supressão da ideia que se



00016572920124013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001657-29.2012.4.01.3803 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00436.2014.00193800.2.00462/00128

entende preconceituosa e que se encontra ou se encontrava historicamente disseminada, com maior ou menor intensidade, na sociedade. Ao contrário, a divulgação de existência e de uso, atual ou histórico, de significados pejorativos para o termo cigano serve de alerta à sociedade e de norte para medidas e políticas públicas a serem adotadas visando a superar essas visões preconceituosas percebidas pelos Dicionários de Língua Portuguesa.

O próprio Dicionário Houaiss alerta os leitores quando o significado atribuído a determinada palavra é pejorativo, através da abreviação “pej.” antes da definição, sendo que no “detalhamento dos verbetes e informações técnicas” está devidamente explicado que “o nível **pejorativo** é característico de palavras, expressões ou acepções que são (ou, na dependência do contexto, *podem ser*) grosseiras, ofensivas, ferinas ou preconceituosas ...” (página XXVIII da 1ª Edição do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa).

Isso é suficiente para afastar qualquer equívoco por parte do leitor, deixando claro que não se trata de qualquer juízo de valor feito pelos autores da obra.

Registro, nessa parte, que o Instituto Antônio Houaiss, ao responder à recomendação feita pelo MPF durante o inquérito civil, documento de fl. 102/103, esclareceu que não pretendia reimprimir a 1ª edição do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, pois nova edição estava sendo preparada, a despeito das dificuldades daí decorrentes. Segundo ali informado, nessa nova edição, que será denominada de “Grande Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa”, a obra trará não apenas a informação de que determinado uso para a palavra cigano (e palavras daí derivadas) é pejorativo, mas também a ressalva de que esses usos “resultam de antiga tradição européia, pejorativa e xenófoba por basear-se em idéias errôneas e preconcebidas sobre as características deste povo que no passado levava uma existência nômade”.

Essa informação adicional é mais do que suficiente para gerar no leitor, por



00016572920124013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001657-29.2012.4.01.3803 - 19ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00436.2014.00193800.2.00462/00128

mais iletrado que seja, a correta noção de que os termos pejorativos decorrem de uma visão preconceituosa sobre o povo cigano e que, portanto, não representam nem coincidem com qualquer juízo de valor dos autores do Dicionário, que apenas catalogam aqueles usos pejorativos utilizados, atualmente ou no passado, dentro da sociedade.

Com base na fundamentação desenvolvida, entendo que os réus não cometeram nenhum excesso e não extrapolaram os limites da liberdade de expressão e comunicação. E, inexistindo qualquer ilegalidade cometida pelos réus, por consequência é também indevida a pretensão de indenização por pretense dano moral coletivo daí decorrente.

III - DISPOSITIVO

Com base na fundamentação desenvolvida, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e **julgo improcedentes os pedidos.**

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença sujeita ao reexame necessário, pois, “por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário” (STJ, REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009 e AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/04/2011).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficiem-se aos Relatores dos Agravos.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001657-29.2012.4.01.3803 - 19ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00436.2014.00193800.2.00462/00128

MARCELO AGUIAR MACHADO
Juiz Federal Substituto